



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 025/2026

Queimadas – PB, 25 de agosto de 2026.

À Sua Excelência

Vereador **RICARDO LUCENA DE ARAÚJO**

Presidente da Câmara Municipal de Queimadas – Paraíba

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento-lhe com deferência e satisfação, para cotejo e avaliação desta digna Casa, o presente Projeto de Lei que **REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 364, DE 29 DE JULHO DE 2013, REVOGA OS ARTS. 21 A 40 DA REFERIDA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei visa regulamentar e atualizar o Fundo Municipal de Cultura do Município de Queimadas – Paraíba, criado pela Lei Municipal nº 364, de 29 de julho de 2013, adequando sua disciplina jurídica às necessidades atuais da política cultural municipal.

A proposta não cria novo fundo, mas reorganiza e moderniza o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura já existente, conferindo maior segurança jurídica, eficiência administrativa, transparência, controle social e compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira, contábil e de controle.

A Lei Municipal nº 364/2013 representou importante marco institucional ao instituir o Sistema Municipal de Cultura e prever o Fundo Municipal de Cultura como instrumento de financiamento das políticas culturais. Contudo, passados mais de dez anos de sua edição, tornou-se necessário atualizar as regras relativas à gestão, às fontes de receita, à aplicação dos recursos, ao acompanhamento dos projetos, à prestação de contas e à publicidade dos atos de execução.

A regulamentação proposta fortalece o papel do Fundo Municipal de Cultura como instrumento permanente de fomento à cultura local, permitindo o apoio a artistas, grupos, coletivos, entidades culturais e iniciativas voltadas à preservação do patrimônio cultural, à difusão das manifestações culturais, à formação, à circulação e à democratização do acesso aos bens e serviços culturais.

O projeto também aprimora os mecanismos de planejamento e controle, mediante previsão do Plano Anual de Aplicação de Recursos — PAAR, acompanhamento pelo Conselho Municipal de Cultura, prestação de contas dos beneficiários e da gestão do Fundo, além da ampla publicidade das informações relativas aos projetos financiados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

Além disso, a proposição revoga expressamente os arts. 21 a 40 da Lei Municipal nº 364/2013, que tratavam do Fundo Municipal de Cultura, substituindo-os por disciplina mais completa, atualizada e compatível com a realidade administrativa e financeira do Município, preservando-se os demais dispositivos da referida Lei relativos ao Sistema Municipal de Cultura.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei representa medida necessária para garantir maior organização, transparência, eficiência e segurança jurídica na execução das políticas públicas culturais do Município de Queimadas.

Por todas as razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação por esta Digna Casa, ansiando pela aprovação da proposta ora apresentada.

Renovo, por fim, os cumprimentos a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Pares dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

DELUSIA BARROS DA SILVA

Prefeita Constitucional do Município de Queimadas – Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 341, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

**REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE
CULTURA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB,
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 364, DE 29 DE
JULHO DE 2013, REVOGA OS ARTS. 21 A 40 DA
REFERIDA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA, FINALIDADE E VINCULAÇÃO DO FUNDO**

Art. 1º O Fundo Municipal de Cultura do Município de Queimadas – Paraíba, criado pela Lei Municipal nº 364, de 29 de julho de 2013, integrante do Sistema Municipal de Cultura, constitui fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT), destinado a apoiar, financiar e fomentar programas, projetos e ações culturais no âmbito municipal, sendo regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura integra o Sistema Municipal de Cultura de Queimadas – Paraíba, constituindo instrumento permanente de financiamento das políticas públicas culturais do Município, nos termos desta Lei, da legislação orçamentária e financeira vigente e das diretrizes do Plano Municipal de Cultura.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT), cabendo à autoridade competente definida na legislação municipal ou em ato próprio do Poder Executivo a ordenação das despesas, observadas as normas de direito financeiro, orçamento público, controle interno e responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A gestão operacional do Fundo poderá ser atribuída a servidor designado por ato do Poder Executivo, na forma da legislação vigente.

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura possuirá:

- I – natureza contábil e financeira;
- II – escrituração própria;
- III – conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome do Fundo Municipal de Cultura de Queimadas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

- IV – movimentação financeira exclusiva dos recursos vinculados ao Fundo;
- V – controle contábil e financeiro individualizado; e
- VI – observância das normas da legislação financeira, orçamentária e contábil aplicáveis à administração pública.

§ 1º A conta bancária do Fundo Municipal de Cultura será destinada exclusivamente ao recebimento e à movimentação dos recursos vinculados às ações e projetos culturais financiados pelo Fundo.

§ 2º A movimentação financeira da conta do Fundo observará as normas da contabilidade pública, da legislação vigente e dos órgãos de controle.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura tem como objetivos:

- I – financiar programas, projetos e ações culturais no âmbito do Município;
- II – apoiar artistas, grupos, coletivos e agentes culturais;
- III – promover o acesso da população aos bens e serviços culturais;
- IV – incentivar a produção, circulação e difusão cultural local;
- V – preservar, proteger e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial;
- VI – apoiar a implementação, execução e avaliação do Plano Municipal de Cultura;
- VII – fomentar a economia criativa e o desenvolvimento cultural sustentável; e
- VIII – fortalecer a gestão, o planejamento e a institucionalização da política cultural municipal.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – dotações orçamentárias do Município;
- II – transferências da União e do Estado;
- III – recursos provenientes de programas federais, estaduais e municipais destinados à cultura;
- IV – recursos oriundos de políticas públicas de fomento cultural, inclusive da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB e de outras políticas culturais;
- V – convênios, contratos e parcerias;
- VI – doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- VII – rendimentos de aplicações financeiras;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

VIII – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas, observada a legislação aplicável; e

IX – receitas provenientes da realização de eventos culturais, utilização de equipamentos públicos culturais, cessão de espaços culturais, prestação de serviços culturais e outras atividades vinculadas à política cultural municipal.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial.

§ 2º Os saldos dos recursos não utilizados ao final de cada exercício financeiro permanecerão vinculados às finalidades do Fundo e serão transferidos para o exercício seguinte, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

§ 3º Recursos próprios municipais destinados ao Fundo Municipal de Cultura poderão ser utilizados para apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura de Queimadas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a legislação vigente, as deliberações do Conselho e as normas de execução orçamentária.

§ 4º É vedada a utilização de recursos vinculados oriundos de transferências estaduais, federais, convênios, termos de adesão, programas específicos ou instrumentos congêneres para a finalidade prevista no § 3º, quando houver restrição legal, regulamentar ou prevista no respectivo instrumento de repasse.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicados em:

- I – apoio a projetos culturais;
- II – realização de eventos culturais;
- III – formação e capacitação cultural;
- IV – manutenção e funcionamento de equipamentos culturais;
- V – preservação do patrimônio cultural;
- VI – ações de promoção e difusão cultural;
- VII – programas e políticas culturais do Município; e
- VIII – execução de políticas públicas culturais financiadas por outros entes federativos.

Art. 8º A aplicação dos recursos do Fundo observará:

- I – as diretrizes do Plano Municipal de Cultura;
- II – as prioridades definidas pela política cultural municipal;
- III – os princípios da legalidade, transparência, eficiência e controle social; e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

IV – as normas da administração pública e da legislação financeira vigente.

Art. 9º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura ocorrerá preferencialmente por meio de:

- I – editais públicos;
- II – chamamentos públicos;
- III – premiações culturais;
- IV – subsídios culturais;
- V – instrumentos equivalentes previstos na legislação vigente; e
- VI – termos de execução cultural ou instrumentos congêneres previstos na legislação vigente.

Art. 10 O Fundo Municipal de Cultura poderá financiar até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, conforme critérios definidos no edital e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser estabelecida contrapartida do proponente, desde que não inviabilize a execução do projeto.

Art. 11 É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em:

- I – construção, reforma, conservação ou manutenção de bens imóveis, salvo quando diretamente vinculadas à preservação, conservação, restauração, salvaguarda ou fruição pública de bens culturais protegidos, reconhecidos, inventariados, registrados ou tombados pelo Município ou por outro ente federativo;
- II – despesas de capital que não estejam diretamente vinculadas às finalidades culturais previstas nesta Lei;
- III – projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares;
- IV – projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente na qualidade de sociedade com fins lucrativos;
- V – projetos já beneficiados por outro sistema de financiamento de origem municipal; e
- VI – despesas que não atendam ao interesse público cultural ou que estejam em desacordo com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações deste artigo os projetos que tenham por objeto a preservação, conservação, restauração, salvaguarda, acessibilidade ou fruição pública de bens culturais protegidos, reconhecidos, inventariados, registrados ou tombados, desde que observadas as normas técnicas e legais aplicáveis.

Art. 12 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT) elaborar e publicar os editais de seleção de projetos culturais, observadas as diretrizes e deliberações do Conselho Municipal de Cultura e as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, estabelecendo prazos, procedimentos de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

tramitação interna dos projetos e critérios padronizados para sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de inscrição e a documentação a ser exigida dos proponentes, assegurando a transparência e a ampla publicidade dos processos seletivos.

Art. 13 Aprovado o projeto cultural, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT) providenciará o repasse dos recursos financeiros ao beneficiário, observada a disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Cultura, as normas de execução orçamentária e financeira vigentes e as condições estabelecidas no respectivo edital ou instrumento de contratação.

§ 1º O repasse financeiro poderá ser realizado em parcela única ou em parcelas sucessivas, conforme a natureza do projeto, a modalidade de fomento, o cronograma de execução, o valor aprovado e as regras previstas no edital ou instrumento de fomento aplicável.

§ 2º Quando houver repasse parcelado, a liberação das parcelas poderá ser condicionada ao cumprimento de etapas, metas, obrigações ou à apresentação de relatórios parciais, conforme previsto no edital ou instrumento de fomento aplicável.

§ 3º Os pagamentos deverão observar o exercício financeiro, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis à execução da despesa pública.

Art. 14 Cada proponente poderá apresentar projetos culturais no âmbito do Fundo Municipal de Cultura, observados os limites estabelecidos em edital ou regulamento específico.

§ 1º Os editais ou regulamentos específicos poderão estabelecer limite máximo de projetos contemplados por proponente no mesmo exercício financeiro, observados os princípios da democratização do acesso, da impessoalidade, da isonomia e da distribuição equitativa dos recursos públicos.

§ 2º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se proponente a pessoa física, pessoa jurídica ou coletivo cultural responsável pela apresentação do projeto.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser admitida a contemplação de mais de um projeto por proponente, mediante justificativa técnica e disponibilidade orçamentária, desde que prevista no edital ou regulamento específico.

§ 4º A limitação estabelecida neste artigo tem por finalidade assegurar a democratização do acesso aos recursos públicos, a distribuição equitativa das oportunidades e o fortalecimento da diversidade cultural no Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 15 A gestão e a execução das ações relacionadas ao Fundo Municipal de Cultura observarão as seguintes estruturas e competências:

I – gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Cultura, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT), observada a competência da autoridade ordenadora de despesas definida na legislação municipal ou em ato próprio do Poder Executivo; e

II – Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT), responsável pela habilitação documental, análise de regularidade formal, acompanhamento, fiscalização e avaliação técnica da execução dos projetos, composta por, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16 Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT), por meio da autoridade competente e observadas as atribuições definidas na legislação municipal ou em ato próprio do Poder Executivo:

I – designar os membros das comissões técnicas, de avaliação e de seleção;

II – instituir a Comissão de Análise Técnica;

III – praticar os atos administrativos necessários à execução das despesas e pagamentos realizados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

IV – firmar contratos, convênios, termos, ajustes e instrumentos congêneres, quando competente;

V – submeter o Plano Anual de Aplicação de Recursos à aprovação do Conselho Municipal de Cultura; e

VI – encaminhar demonstrativos, relatórios e prestações de contas aos órgãos competentes.

Art. 17 A ordenação de despesas do Fundo Municipal de Cultura caberá à autoridade competente definida na legislação municipal ou em ato próprio do Poder Executivo, observadas as normas de direito financeiro, orçamento público, controle interno e responsabilidade fiscal.

Art. 18 A gestão financeira do Fundo Municipal de Cultura observará o registro contínuo e atualizado das receitas e despesas, mediante escrituração contábil própria.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT) deverá manter o controle mensal das receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura, garantindo a transparência e a regularidade da movimentação financeira.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º O gestor do Fundo apresentará ao Conselho Municipal de Cultura relatórios periódicos de execução financeira, contendo a discriminação das receitas e despesas realizadas, para fins de acompanhamento e controle social.

§ 3º Os registros financeiros do Fundo Municipal de Cultura deverão permanecer disponíveis para consulta dos órgãos de controle e da sociedade, observadas as normas da legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 19 A seleção de mérito dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura será realizada por Comissão de Avaliação e Seleção, instituída para cada edital ou processo seletivo, observadas as diretrizes do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, doravante denominado Conselho Municipal de Cultura para os fins desta Lei, as normas desta Lei, do regulamento e do respectivo edital.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, assegurada, sempre que possível, a participação de representantes com reconhecida experiência ou conhecimento na área cultural, artística ou em gestão pública cultural.

§ 2º A composição, forma de escolha, impedimentos, critérios de atuação e demais regras de funcionamento da Comissão de Avaliação e Seleção serão definidos em regulamento ou no respectivo edital, assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e controle social.

§ 3º A Comissão de Avaliação e Seleção terá caráter temporário e atuará durante o período de execução do respectivo edital ou processo seletivo, extinguindo-se automaticamente após a conclusão dos trabalhos.

§ 4º A designação dos membros da Comissão de Avaliação e Seleção será formalizada por ato administrativo da autoridade competente, observadas as diretrizes do Conselho Municipal de Cultura e as regras previstas em regulamento ou no respectivo edital.

Art. 20 Compete à Comissão de Avaliação e Seleção:

I – apreciar, analisar e selecionar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes da política cultural municipal e as disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura;

II – observar e aplicar normas e critérios técnicos referentes à avaliação dos projetos culturais, assegurando a transparência e a publicidade desses critérios;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

III – registrar as decisões e avaliações realizadas no processo de seleção dos projetos;

IV – zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na seleção dos projetos culturais;

V – assegurar a ampla publicidade dos resultados das seleções e decisões, por meio de divulgação nos meios oficiais do Município; e

VI – garantir aos proponentes o direito de interposição de recurso administrativo, nos prazos e condições estabelecidos no respectivo edital.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será presidida por um de seus membros, eleito entre seus pares.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Seleção poderá convocar, quando necessário, especialistas, pareceristas ou técnicos, para subsidiar a análise e avaliação dos projetos culturais.

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção que possuírem interesse direto ou indireto em projeto submetido à análise deverão declarar-se impedidos, abstendo-se de participar da avaliação e decisão correspondente.

Art. 21 Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I – acompanhar a execução das ações, programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

II – apreciar e aprovar o Plano Anual de Aplicação de Recursos – PAAR;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

IV – emitir recomendações sobre a política cultural municipal;

V – exercer o controle social da política cultural no âmbito do Município;

VI – deliberar sobre diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura; e

VII – promover a transparência e o acesso às informações relativas à gestão e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS PROJETOS FINANCIADOS

Art. 22 Os projetos financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura serão objeto de acompanhamento e monitoramento pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT) durante toda a sua execução.

§ 1º O acompanhamento dos projetos poderá ser realizado com a participação do Conselho Municipal de Cultura, no exercício do controle social da política cultural.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º O acompanhamento dos projetos compreenderá a verificação do cumprimento das metas, dos prazos e das obrigações estabelecidas no edital, contrato ou instrumento equivalente.

Art. 23 A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT), por meio da Comissão de Análise Técnica, ficará incumbida do acompanhamento e da fiscalização da execução dos projetos financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura, ao longo de sua execução e ao seu término.

§ 1º A avaliação dos projetos deverá verificar:

- I – o cumprimento dos objetivos e metas previstos;
- II – os resultados esperados e efetivamente alcançados;
- III – a compatibilidade entre os custos estimados e os custos realizados; e
- IV – a repercussão cultural, social e comunitária da iniciativa financiada.

§ 2º A avaliação culminará na emissão de laudo técnico final, elaborado pela Comissão de Análise Técnica e submetido à apreciação da autoridade competente.

§ 3º Verificada irregularidade na execução do projeto, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT) poderá adotar medidas administrativas cabíveis, inclusive:

- I – notificação do beneficiário para regularização;
- II – suspensão do repasse de recursos;
- III – suspensão ou interrupção da execução do projeto; e
- IV – instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24 O acompanhamento dos projetos financiados poderá ser realizado por meio de:

- I – análise de relatórios de execução física e financeira;
- II – visitas técnicas presenciais ou remotas;
- III – registro fotográfico, audiovisual e documental;
- IV – reuniões de acompanhamento; e
- V – outros instrumentos de monitoramento definidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT).

Parágrafo único. As ações de acompanhamento e fiscalização deverão ser devidamente registradas em meio físico ou digital, garantindo a rastreabilidade, a transparência e o controle administrativo.

Art. 25 Os beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

I – executar o projeto conforme aprovado no respectivo instrumento de financiamento;

II – permitir o acompanhamento e a fiscalização das atividades pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT), pelo Conselho Municipal de Cultura e pelos órgãos de controle competentes;

III – permitir o acesso da administração pública e dos órgãos de controle aos locais de execução do projeto e à documentação relacionada à aplicação dos recursos;

IV – apresentar relatórios de execução física e financeira, conforme estabelecido no edital ou instrumento de contratação;

V – apresentar relatório final de execução física e financeira no prazo estabelecido no edital ou instrumento de contratação;

VI – manter documentação comprobatória das despesas e das atividades realizadas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou outro prazo definido pela legislação vigente; e

VII – cumprir as normas estabelecidas nos editais, contratos e demais instrumentos reguladores.

§ 1º O beneficiário responderá administrativa, civil e financeiramente pela execução do projeto e pela correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o beneficiário às sanções administrativas previstas nesta Lei e na legislação vigente.

§ 3º No caso de o projeto aprovado resultar em obra, produto ou registro cultural destinado à fruição pública, como livro, obra audiovisual, gravação fonográfica ou outro produto cultural equivalente, o beneficiário deverá destinar parcela da edição ao acervo cultural do Município, para uso público, conforme definido em edital.

CAPÍTULO VIII
DO PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 26 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será realizada por meio do Plano Anual de Aplicação de Recursos – PAAR, observadas as diretrizes da política cultural municipal, as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Cultura e as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 27 O Plano Anual de Aplicação de Recursos deverá conter:

I – objetivos e metas a serem alcançados;

II – prioridades de investimento;

III – previsão de receitas e despesas;

IV – programas, projetos e ações culturais a serem financiados;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

- V – indicadores de acompanhamento e avaliação;
- VI – cronograma de execução; e
- VII – critérios de distribuição dos recursos, quando aplicável.

Art. 28 O Plano Anual de Aplicação de Recursos será:

- I – elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT), considerando as diretrizes da política cultural municipal e as prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- II – submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Cultura; e
- III – publicado e disponibilizado para consulta pública nos meios oficiais do Município, assegurada a transparência e o acesso às informações.

§ 1º O Plano Anual de Aplicação de Recursos poderá ser revisado durante o exercício financeiro, mediante justificativa técnica e aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º A execução do Plano Anual de Aplicação de Recursos ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IX
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 29 Os beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar prestação de contas referente à execução dos projetos culturais financiados, observando as normas estabelecidas nesta Lei, nos editais e nos instrumentos de contratação.

§ 1º A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo e na forma estabelecidos no edital ou instrumento de contratação.

§ 2º O beneficiário é responsável pela correta aplicação dos recursos recebidos e pela veracidade das informações e documentos apresentados na prestação de contas.

§ 3º A não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido poderá implicar na suspensão de repasses, na devolução dos recursos e na aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 30 A prestação de contas dos beneficiários deverá demonstrar:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

- I – a execução das atividades previstas no projeto;
- II – a correta aplicação dos recursos financeiros recebidos;
- III – o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;
- IV – a compatibilidade entre as despesas realizadas e o orçamento aprovado; e
- V – os resultados alcançados com a execução do projeto.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser acompanhada dos documentos necessários à comprovação das despesas realizadas e das atividades executadas, conforme estabelecido no edital ou instrumento de contratação.

Art. 31 A prestação de contas poderá ser realizada de forma parcial e final, conforme estabelecido no edital ou instrumento de contratação.

§ 1º A prestação de contas parcial constitui condição para a liberação de parcelas subsequentes do recurso financeiro, quando prevista a execução do projeto em etapas.

§ 2º A prestação de contas apresentada será analisada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT), que decidirá pela sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, mediante decisão administrativa fundamentada.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 32 O gestor do Fundo Municipal de Cultura é responsável pela gestão e pela correta aplicação dos recursos do Fundo, devendo apresentar, anualmente, relatório de execução financeira e administrativa ao Conselho Municipal de Cultura e aos órgãos de controle competentes.

§ 1º O relatório de prestação de contas será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º O relatório de prestação de contas deverá ser disponibilizado ao público nos meios oficiais do Município, assegurada a transparência da gestão dos recursos do Fundo.

Art. 33 A prestação de contas da gestão do Fundo Municipal de Cultura deverá conter, no mínimo:

- I – demonstrativo das receitas arrecadadas, com identificação das respectivas fontes de recursos;
- II – demonstrativo das despesas realizadas, indicando a aplicação dos recursos por programas, projetos ou ações culturais;
- III – saldo financeiro disponível ao final do exercício;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

- IV – relação dos programas, projetos e ações culturais executados;
- V – informações sobre os resultados alcançados com a aplicação dos recursos; e
- VI – demonstrativo da execução do Plano Anual de Aplicação de Recursos.

Art. 34 Os recursos próprios municipais destinados ao apoio, manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura deverão ser utilizados exclusivamente em atividades relacionadas ao seu funcionamento institucional, caracterizadas como despesas administrativas de apoio à gestão e ao funcionamento do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º É vedada a utilização de recursos vinculados oriundos de transferências estaduais, federais, convênios, termos de adesão, programas específicos ou instrumentos congêneres para as despesas previstas neste artigo, quando houver restrição legal, regulamentar ou prevista no respectivo instrumento de repasse.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude (SECULT) deverá apresentar, anualmente, relatório específico contendo a discriminação das despesas realizadas com os recursos destinados ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

§ 3º O relatório mencionado no § 2º deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Cultura e disponibilizado para consulta pública, observadas as normas da legislação vigente.

§ 4º As despesas realizadas com os recursos previstos neste artigo deverão ser registradas em rubrica contábil específica, de forma a assegurar o controle e a transparência da aplicação dos recursos públicos.

§ 5º Os recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Cultura poderão ser aplicados, entre outras finalidades, em:

- I – realização de reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – apoio administrativo e logístico;
- III – capacitação e formação dos conselheiros;
- IV – divulgação das atividades do Conselho; e
- V – outras despesas necessárias ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, desde que diretamente relacionadas ao exercício de suas competências institucionais.

SEÇÃO III
DAS SANÇÕES E DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 35 A não apresentação da prestação de contas ou a constatação de irregularidades na execução do projeto implicará na aplicação sequencial ou cumulativa das seguintes sanções ao beneficiário:

- I – advertência formal;
- II – suspensão da análise de projetos em tramitação ou impedimento temporário de apresentação de novos projetos, nos termos do regulamento e mediante decisão administrativa fundamentada;
- III – paralisação da execução do projeto e instauração de tomada de contas especial, quando couber; e
- IV – aplicação de multa e impedimento de pleitear novos incentivos culturais, pelo prazo definido em regulamento.

§ 1º Antes da aplicação das sanções previstas neste artigo, o beneficiário poderá ser notificado para regularizar a situação no prazo estabelecido pela administração, quando a irregularidade for sanável.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 36 Sem prejuízo da obrigação de devolução dos recursos, da atualização monetária e das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, poderá ser aplicada multa ao beneficiário, limitada a até 2 (duas) vezes o valor do dano apurado ou do incentivo concedido, conforme critérios definidos em regulamento, quando comprovado que:

- I – não comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos;
- II – utilizar os recursos em finalidade diversa da prevista no projeto aprovado; e
- III – prestar informações falsas ou omitir dados relevantes na execução do projeto.

§ 1º A aplicação da multa observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade da infração, o dano causado e a eventual reincidência, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O regulamento estabelecerá os critérios de gradação da multa, considerando a natureza da infração, a gravidade da conduta, o valor do dano, a existência de dolo ou culpa, a reincidência, a vantagem auferida e a possibilidade de saneamento da irregularidade.

Art. 37 Os recursos financeiros repassados e não utilizados total ou parcialmente deverão ser devolvidos ao Fundo Municipal de Cultura, mediante recolhimento à conta específica do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após:

- I – a conclusão do projeto cultural;
- II – a rescisão ou cancelamento do contrato ou instrumento equivalente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

III – a constatação de irregularidade na aplicação dos recursos;

IV – a reprovação da prestação de contas; e

V – o encerramento do prazo de execução do projeto.

§ 1º A devolução dos recursos deverá ser realizada por meio de depósito ou transferência bancária para a conta oficial do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º O valor a ser devolvido deverá incluir, quando cabível:

I – os rendimentos financeiros obtidos com a aplicação dos recursos públicos; e

II – a atualização monetária dos valores devidos, conforme índices oficiais aplicáveis.

§ 3º O não cumprimento da obrigação de devolução dos recursos sujeitará o beneficiário às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

§ 4º Os recursos devolvidos ao Fundo Municipal de Cultura serão reintegrados ao orçamento do Fundo e poderão ser utilizados em novas ações e projetos culturais.

SEÇÃO IV
DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE

Art. 38 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar acesso às informações e documentos referentes aos projetos culturais financiados pelo Fundo Municipal de Cultura, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — Lei de Acesso à Informação, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. As informações relativas aos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico, preferencialmente no portal oficial do Município ou em sistema equivalente de transparência pública, observadas as normas da legislação vigente.

Art. 39 As obras, produtos ou resultados decorrentes dos projetos culturais financiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão ser apresentados, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Queimadas, garantindo-se o acesso da população às ações culturais realizadas com recursos públicos.

§ 1º A utilização das logomarcas institucionais da Prefeitura Municipal de Queimadas, da SECULT e do Fundo Municipal de Cultura será obrigatória nos materiais de divulgação dos projetos financiados, conforme orientações estabelecidas em regulamento ou edital.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º A apresentação das obras, produtos ou resultados fora do território do Município poderá ocorrer quando prevista no projeto aprovado, em ações de circulação cultural, participação em eventos, festivais, exposições, distribuição digital ou outras formas de difusão cultural, mediante autorização da SECULT, quando necessário.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, operacionais, financeiros, contábeis, de seleção, monitoramento, prestação de contas e transparência necessários à sua execução.

Art. 41 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município, vinculadas ao Fundo Municipal de Cultura, observadas a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a legislação financeira vigente.

Art. 42 Permanecem em vigor as disposições da Lei Municipal nº 364, de 29 de julho de 2013, relativas ao Sistema Municipal de Cultura, ao Cadastro Cultural do Município, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, à Conferência Municipal de Cultura e às demais instâncias da política cultural municipal, no que não conflitarem com esta Lei.

Art. 43 Ficam expressamente revogados os arts. 21 a 40 da Lei Municipal nº 364, de 29 de julho de 2013, sem prejuízo da validade dos atos regularmente praticados sob sua vigência.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Queimadas, Estado da Paraíba, em 25 de agosto de 2026.

DELUSIA BARROS DA SILVA
Prefeita Constitucional do Município de Queimadas – Paraíba



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8399-4A02-3360-476C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DELUSIA BARROS DA SILVA (CPF 451.XXX.XXX-49) em 25/08/2026 13:15:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC Solucao Digital Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://queimadas.1doc.com.br/verificacao/8399-4A02-3360-476C>